



| | |
|-------------|--|
| PROCESSO | : 17.674-5/2022 |
| ASSUNTO | : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL |
| UNIDADE | : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER |
| RESPONSÁVEL | : THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA – EX-PREFEITA |
| RELATOR | : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS |

PARECER Nº 5.392/2023

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO 2017. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESTADO E LAZER. CONVÊNIO Nº 1.962/2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INEXECUÇÃO DE VÁRIOS ITENS DO CONVÊNIO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO JULGAMENTO IRREGULAR DESTA TOMADA DE CONTAS, DEVOLUÇÃO DE VALORES E APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial instaurada** pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 1.962/2017 que tinha como objeto a realização do Projeto “Natal na Praça 2017”, no valor de R\$ 200.000,00, no município de Chapada dos Guimarães.

2. Em Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 37769/2023), a auditoria propôs o seguinte encaminhamento:

citação da ex-Prefeita de Chapada dos Guimarães, Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, nos termos do art. 30, § 1º, da Lei Complementar 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, para que apresente alegações de defesa



sobre o achado de auditoria, bem como, se houver, os documentos faltantes relativos à prestação de Contas do Termo de Convênio 1.962/2017, principalmente aqueles que comprovem o cumprimento das metas físicas de nº 1, 3, 4, 5, 7 e 8 do projeto, descritos no anexo III da proposta cadastrada no SIGCON, a fim de ilidir o dano ao erário apontada de R\$ 85.350,00;

intimação da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, representada por seu atual Prefeito, Sr. Osmar Froner de Mello, para fins de ciência deste relatório e, se entender pertinente, para eventual complementação de informações e/ou documentos acerca da execução e prestação de contas do Termo de Convênio 1.962/2017, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei Complementar 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

3. Citada, a responsável apresentou defesa (Doc. nº 55290/2023).
4. Em Relatório Técnico Conclusivo (Doc. nº 243949/2023), a Secex opinou pela manutenção do achado de auditoria atribuído à ex-Prefeita de Chapada dos Guimarães, Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, nos termos consignados no Relatório Preliminar, e, por conseguinte, pelo julgamento irregular desta Tomada de Contas, com determinação de devolução de valores ao erário estadual, no montante histórico de R\$ 85.350,00, cujo valor deverá ser atualizado com os índices oficiais de correção monetária e juros moratórios, no momento da quitação do débito, conforme dispõe o art. 13, da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP, a partir de 11/06/2018, data em que houve o repasse dos recursos à Prefeitura de Chapada dos Guimarães.
5. Vieram os autos para manifestação ministerial.
6. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Mérito

7. Consonante o disposto no art. 148 do Regimento Interno do TCE/MT será instaurada Tomada de Contas Especial por omissão na prestação de contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo e forma legal.



8. O objeto do Convênio nº 1962/2017 teve como Projeto a realização “Natal na Praça 2017”, na cidade de Chapada do Guimarães, no valor de R\$ 200.00,00.

9. Consta dos autos que a proponente apresentou prestação de contas insatisfatória, inábil a comprovar a regular execução do projeto pleiteado, evidenciando-se inexecução dos itens “1 - Decoração do portal de entrada de Chapada dos Guimarães, Rodovia Manuel Pinheiro - MT 251, “3 - Decoração de trio para chegada do papai Noel”, “4 - Organização do som para abertura do evento”, “5 - Queima dos fogos”, “7 - Iluminação da praça Dom Wunibaldo” e “8 - Confecção da árvore de natal de 15 metros” do projeto, perfazendo o dano no valor de R\$ 85.350,00.

10. O Processo de Tomada de Contas Especial foi autuado em 30/10/2021 e concluiu com o que segue:

a) CONCLUI em análise Preliminar, pelo dano ao erário no valor nominal de que devidamente a R\$ 200.00,00 (duzentos mil reais) que atualizado conforme cálculo (anexo) perfaz o valor atualizado pela metodologia do TCU a quantia de R\$ 505.397,00 (quinhentos e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais);

b) IDENTIFICA como responsável pelo dano e conseqüentemente pela restituição do valor apurado, a PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT, representado por seu atual Prefeito Sr. Osmar Froner de Mello, inscrito no CPF nº 375.577.856-49, e responsável à época, Ex-prefeita, Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, inscrita no CPF nº 171.785.171-15, portanto, a mesma deverá ser considerada inadimplente perante a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e o Conselho Estadual de Cultura, para que seja proibido de receber qualquer recurso enquanto perdurarem as irregularidades constatadas, ou ainda, até o devido julgamento do processo pelo Tribunal de Contas do Estado.

11. Em Relatório Técnico a auditoria apontou a seguinte irregularidade:

Achado de auditoria 01 - Inexecução parcial do objeto e falhas na prestação de contas referente ao Termo de Convênio 1.962/2017 IB 02. Convênio. Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres.



IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres

Causa: falhas de gestão no acompanhamento e no controle da execução do Termo de Convênio 1.962/2017, bem como da operação contratada com a empresa J.C. Multieventos LTDA;

Efeito: Não aproveitamento pela sociedade de todos os itens decorativos pactuados e pagos pelo Estado;

Dano ao erário estadual, no montante histórico de R\$ 85.350,00, até o momento não ressarcido.

12. Em **defesa**, a Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, alegou que a tese de que o Prefeito deve ser responsabilizado por tudo que ocorre dentro da Administração Pública não condiz com o Estado Democrático de Direito, já que é incontroverso que não cabe ao Gestor, realizar todas as tarefas administrativas, inclusive aquelas que darão origem as despesas pública, sob pena de afronto a segregação de função.

13. Discorreu acerca da individualização das condutas de cada agente público envolvido nos procedimentos administrativos e mencionou o art. 160 do RI deste TCE-MT, que impõe que a penalidade deverá ser aplicada a qualquer pessoa que praticar ato ou fato em nome da Administração.

14. Salientou que ao aplicar a penalidade diretamente a proponente, em razão de ser ela a Gestora máxima da entidade, sem levar em consideração e/ou apurar de fato os verdadeiros motivos das falhas ocorridas na prestação de contas do referido convênio, é flagrante que a Tomada de Contas Ordinária deixou de cumprir seu mister regimental.

15. Afirmou que a jurisprudência do Tribunal de Contas Mato-grossense tem avançado no sentido de ser necessária a individualização de condutas, não sendo possível a responsabilização direta do Gestor de maneira objetiva, por ser o Prefeito do Município, sem o nexos de causalidade entre a conduta individual dos responsáveis apontados e as irregularidades a estes imputadas.

16. Informou que depois de celebrado o convênio nº. 1962/2017, que foi assinado pela proponente, durante a execução do objeto e a etapa preparatória



dos documentos para apresentação da prestação de contas, houve o envolvimento de vários servidores da administração pública municipal de Chapara dos Guimarães/MT, inclusive, com contato direto com a Equipe de analistas da Secretaria de Esportes e Turismo do Estado de Mato Grosso, juntando cópia de ofícios e indagando porque referidos servidores não foram citados para esclarecer as dúvidas dos tomadores de conta.

17. Ressaltou que padece de elementos para comprovar a participação dela nos eventos que originaram a má comprovação da execução do convênio, pois os documentos comprovaram que ela assinou o termo de convênio, mas os demais servidores comandaram a execução das despesas objeto da avença, requerendo a improcedência da presente Tomada de Contas.

18. **A Secex manteve a irregularidade.**

19. Pontuou que a defesa não trouxe nenhum questionamento quanto a inexecução do objeto e as falhas na prestação de contas referentes ao Termo de Convênio, considerando, assim, incontroversos referidos fatos.

20. Quanto ao argumento de que a irregularidade não deveria lhe ser atribuída, posto que não houve a devida individualização de sua responsabilidade, a auditoria citou extenso rol de condutas atribuídas à gestora, que segue:

Quanto à responsabilidade, a ex-Prefeita Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, além de ser a Conveniente (representante da Prefeitura de Chapada dos Guimarães), o que já seria suficiente para ser a responsável pelas irregularidades na prestação de contas, participou de forma ativa de diversos eventos relacionados diretamente ao Convênio:

- Subscrição do Termo de Convênio 1962/2017, em 22/12/2017; (fls. 143-149 do Documento digital 200794/2022)
- Subscrição do Ofício 608/2017/GAB, em 21/11/2017, solicitando ao Secretário Estadual de Cultura os recursos para a realização do evento “Natal na Praça”; (fl. 2 do Documento digital 200794/2022)



- Subscrição dos Anexos I – Cadastro do Proponente, II – Dados do Projeto, III – Cronograma de Execução Física e Plano de Aplicação de Recursos, IV – Cronograma de Desembolso e V –Relação de Equipamentos e Material Permanente; (fls. 96-100 do Documento digital 200794/2022)
- Subscrição do Projeto, Plano de trabalho/Resumo Executivo e Declarações: compatibilidade de preços, Capacidade Técnica e Operacional, Capacidade e condições para celebrar, executar e prestar contas do projeto, Não duplicidade do objeto, Gratuidade do evento, Publicidade da parceria; (fls. 101-127 do Documento digital 200794/2022)
- Realização da transferência bancária para a empresa J. C. Multieventos Ltda em 05/09/2018 (fl. 136 do Documento digital 200795/2022);
- Não adotar as providências administrativas cabíveis para o acompanhamento e correção da operação contratada com a empresa J.C. Multieventos LTDA;
- Não adotar as providências administrativas cabíveis para a regular execução e prestação de contas do Termo de Convênio 1.962/2017.

21. Sustentou que nos processos de contas há a inversão do ônus da prova, incumbindo ao gestor público o ônus de demonstrar a correta utilização dos recursos públicos recebidos por meio de convênios, citando jurisprudência deste TCE-MT.

22. Assim, a mera omissão, total ou parcial, no dever de demonstrar o correto emprego dos recursos por meio de prestação de contas adequada já é conduta suficiente para configurar a responsabilidade da ex-gestora, bem como imputar-lhe a devolução dos valores irregulares.

23. Em relação ao questionamento da individualização da conduta de todos os agentes que concorreram para a causa do evento irregular, a Secex concluiu que os agentes públicos apenas estavam cumprindo suas funções regulares na Administração Pública, entre as quais a de solicitar ou enviar documentos, elaborar a prestação de contas e encaminhá-las aos órgãos competentes, não tendo a defesa apresentada documento que comprovasse que



o causador do prejuízo ao erário foi um desses agentes públicos ou que tivessem poder gerencial de decidir nas tratativas relacionadas ao convênio.

24. Asseverou que não se apontou no achado de auditoria apenas falhas formais na prestação de contas, o que poderia levar a uma responsabilização do servidor público responsável pelo ato, mas sim falhas graves e estruturais em relação à execução do Convênio, que resultou na inexecução parcial do objeto e, por conseguinte, em dano ao erário. Assim, somente pode ser imputada a responsabilidade a quem detinha o poder decisório sobre o Convênio: à então Prefeita Municipal.

25. No mais, além do seu poder decisório e gerencial sobre a Administração Pública, ficou comprovado nestes autos que a ex-Gestora se responsabilizou pelo Convênio em todos os termos firmados com a Secretaria Estadual, além de praticar atos de gestão concretos no tocante à execução, como por exemplo o pagamento integral para a empresa J. C. Multieventos Ltda em 05/09/2018 – 9 meses após o evento (fl. 136 do Documento digital 200795/2022).

26. Por fim, quanto ao argumento de que não ficou caracterizado dolo ou erro grosseiro no achado da auditoria, alegou que uma das falhas grosseiras apontadas foi a ausência de qualquer processo ou documentação que embasou a escolha da contratação da empresa J.C. Multieventos para a realização dos serviços previstos no projeto, fato, inclusive, apontado no parecer jurídico emitido pelo Procurador Geral do Município.

27. Para além disso, destacou as impropriedades relacionadas à nota fiscal nº 634 emitida pela empresa contratada para execução do projeto, tais como: a ausência de detalhamento dos serviços prestados, o que contraria a alínea "m", da cláusula oitava, do termo de convenio e a emissão da nota fiscal mais de 9 meses após o evento.

28. Ressaltou, ainda, que não houve evidência quanto a execução dos seguintes itens do convênio pactuado: "1 - Decoração do portal de entrada de



Chapada dos Guimarães, Rodovia Manuel Pinheiro - MT 251, “3 - Decoração de trio para chegada do papai Noel”, “4 - Organização do som para abertura do evento”, “5 - Queima dos fogos”, “7 - Iluminação da praça Dom Wunibaldo” e “8 - Confecção da árvore de natal de 15 metros” do projeto.

29. Passa-se à análise ministerial.

30. De início, vale ressaltar que quanto as irregularidades apontadas pela auditoria, a defesa não apresentou nenhuma argumentação, colocando em dúvida, apenas, a sua responsabilidade e a ausência de imputação de responsabilidade a outros agentes.

31. A auditoria, ao analisar a prestação de contas apresentada, trouxe tabela comprovando a inexecução da maioria dos itens que deveriam ter sido executados (Relatório Preliminar, fl. 12):

| Meta | Descrição | Documentos comprobatórios do cumprimento da meta? |
|------|--|--|
| 1 | Decoração do portal de entrada de Chapada dos Guimarães, Rodovia Manuel Pinheiro - MT 251. | Não |
| 2 | Construção da casa do Noel | Sim (fotos – doc. digital 200795/2022 – fls. 97-103) |
| 3 | Decoração de trio para chegada do papai Noel | Não |
| 4 | Organização do som para abertura do evento | Não |
| 5 | Queima dos fogos | Não |
| 6 | Participação do papai Noel | Sim (fotos doc. digital 200795/2022 – fls. 97-103) |
| 7 | Iluminação da praça Dom Wunibaldo | Não |
| 8 | Confecção da árvore de Natal de 15 metros | Não |
| 9 | Construção do presépio | Sim (fotos – doc. digital 200795/2022 – fl. 96) |



32. No mais, a nota fiscal emitida não detalhou com precisão os serviços que seriam executados, constando apenas “execução de serviços de decoração natalina na praça Dom Wunibaldo em 2017”, conforme consta no doc. nº 200795/2022, fl. 139.

33. Não obstante, constatou-se que a emissão da nota fiscal ocorreu mais de 9 meses após o evento, ou seja, em 05/09/2018 e que não existe documentação quanto a escolha da contratação da empresa J.C. Multieventos para a realização dos serviços, tendo o Procurador Geral do Município orientado o Secretário Municipal de Turismo a contratar os serviços para o evento de natal por meio de inexigibilidade de licitação, ficando, porém, o procedimento estagnado na procuradoria jurídica sem andamento.

34. A responsabilização da proponente é de praxe. Não há como acolher as suas alegações, posto que foi ela quem assinou o Termo de Convênio, além de ter participado de forma ativa de diversos eventos relacionados diretamente ao convênio, conforme bem pontuou a Secex acima.

35. Para além disso, ainda que outros agentes tenham dado andamento a execução do projeto, cabia a administradora municipal fiscalizar os atos dos seus subordinados, supervisionando-os diretamente.

36. Este é o entendimento do TCE-MT:

Responsabilidade. Prefeito municipal. Delegação de funções administrativas. Culpa in vigilando e/ ou in eligendo. Grau de culpabilidade. Omissão e presunção de boa-fé. **1) Ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, o prefeito não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, no âmbito de suas competências, sob pena de ser responsabilizado por culpa in vigilando e/ou in eligendo. O dever do prefeito de fiscalizar e rever atos delegados decorre do sistema hierárquico da Administração, o qual tem como premissa o poder de comando de agentes superiores sobre aqueles hierarquicamente inferiores. 2) A responsabilização do gestor delegante por culpa in eligendo e/ou in vigilando, em relação à conduta irregular de seus delegatários, deve ocorrer com uma minuciosa avaliação do seu grau da culpabilidade. 3) A omissão**



do prefeito, na qualidade de autoridade superior, no dever de fiscalizar e rever os atos dos secretários municipais delegatários afasta qualquer presunção de boa-fé. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 212/2019 - RECURSO - ORDINÁRIO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 07/05/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2019. Processo 151149/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 56, mai/2019).

37. Por fim, a omissão de prestação de contas, por si só, já configura a responsabilidade na devolução dos valores obtidos, conforme se segue:

Convênio. Omissão de prestação de contas. Devolução do valor principal e rendimentos. **A omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos via convênios exige a devolução dos valores ao órgão ou entidade concedente. Neste caso, a devolução deve abranger a totalidade dos recursos originalmente transferidos e os respectivos rendimentos obtidos pela aplicação no mercado financeiro.** (Tomada de Contas Especial. Relator Revisor: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 241/2016-TP. Julgado em 03/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/05/2016. Processo nº 15.116-5/2015).

38. Posto isso, este **Ministério Público de Contas se manifesta por JULGAR IRREGULAR** as contas da Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, com determinação de devolução de valores ao erário estadual no valor de R\$ 85.350,00, cujo valor deverá ser atualizado com os índices oficiais de correção monetária e juros moratórios, no momento da quitação do débito, além de multa proporcional ao dano.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. ANÁLISE GLOBAL

39. A presente **Tomada de Contas** foi instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 1.962/2017 que tinha como objeto a realização do Projeto “Natal na Praça 2017”, no valor de R\$ 200.000,00, no município de Chapada dos Guimarães.



40. Em Relatório Técnico Conclusivo, a Secex entendeu pelo julgamento irregular da presente tomada de contas e determinação de devolução de valores ao erário estadual, entendimento que este órgão de contas se coaduna, uma vez que houve prestação de contas parcial e inexecução de vários itens firmados no Convênio nº 1.962/2017, bem como aplicação e multa proporcional ao dano.

3.2. CONCLUSÃO

41. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo **julgamento irregular das contas apuradas nesta Tomada de Contas Especial para apurar irregularidades no Convênio nº 1.962/2017 da Sr. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira**, em razão da manutenção das irregularidades, com fundamento no art. 164, III, do RI/TCE-MT;

b) pela **condenação da Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira de restituir ao erário estadual o valor de R\$ 85.350,00**, montante a ser atualizado e acrescido de juros legais a partir do fato gerador, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007;

c) pela **aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 328 do RITCE-MT;

d) pela **intimação da responsável para, caso queiram, apresentarem alegações finais** (art. 110 do Regimento Interno do TCE/MT).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 18 de setembro de 2023.



(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br